



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500746-52.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante JUVENAL CAMARGO KAWAKITA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1500746-52.2024.8.26.0032

Apelante: Juvenal Camargo Kawakita

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Araçatuba

Voto nº: 470

APELAÇÃO CRIMINAL. Embriaguez ao volante (art. 306, Lei nº 9.503/1997). Recurso defensivo. Materialidade e autoria delitiva demonstradas. Pretensão recursal visando exclusivamente a reforma da dosimetria.

Dosimetria. 1ª Fase: Pena-base fixada 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal em razão dos maus antecedentes. Adequação. Período depurador de 5 anos que se aplica apenas para fins de reincidência (art. 64, inc. I, do Código Penal). Condenações pretéritas que não mais caracterizam reincidência podem ser consideradas como maus antecedentes (Tema 150/STF). Precedentes. 2ª Fase: Compensação proporcional da multirreincidência com a confissão espontânea (Tema 585/STJ). Ausência de violação ao princípio do *ne bis in idem*. 3ª Fase: Ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena. Regime semiaberto mantido. Réu multirreincidente. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade (art. 44, do Código Penal).

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 128/133, do MM. Juiz de Direito Dr.

Roberto Soares Leite, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **Juvenal Camargo Kawakita**, como incurso no 306, *caput* e § 1º, incisos I e II, da Lei nº 9.503/97, às penas de 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias de detenção, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo legal, além de suspensão da habilitação por 2 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias.

Irresignado, o apelante almeja a readequação da dosimetria para I) fixar a pena-base no mínimo legal, desconsiderando os maus antecedentes; II) a compensação integral da agravante da reincidência com a confissão espontânea, reconhecendo violação ao princípio do *ne bis in idem* e; III) aplicação do regime aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade (págs. 142/155).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 159/171), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 188/191).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de embriaguez ao volante, porque, segundo consta da denúncia:

“[...] em 27 de setembro de 2023, a partir de 4h45, em vias públicas desta cidade (cruzamento da Rua Armando Sales de Oliveira com a Rua Cristiano Olsen, no centro, até a Rua Dirceu Gonçalves dos Santos, altura do nº 20, no Bairro Umuarama), o indiciado JUVENAL CAMARGO KAWAKITA (qualificado a fls. 04, a fls. 06, a fls. 41 e a fls. 44) conduzia o veículo Honda Civic, placa FLM-3255, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de

álcool, conforme laudo pericial toxicológico de fls. 12/14” (págs. 68/70).

Muito embora não tenha havido irresignação quanto à condenação do apelante, a materialidade e a autoria do delito ficaram bem demonstradas.

A materialidade delitiva foi comprovada pelo boletim de ocorrência (págs. 2/3), bem como laudo pericial toxicológico, o qual detectou a presença de álcool etílico na concentração de 1,9 g/L (um grama e nove decigramas por litro) no sangue do réu (págs. 12/14).

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida.

Passa-se a análise das reprimendas.

1ª Fase. O MM. Juiz *a quo* exasperou corretamente a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal em virtude dos maus antecedentes do apelante (processo nº 0001786-65.2011.8.26.0076, págs. 61/65).

O reclamo defensivo pelo afastamento dos maus antecedentes em razão do “período superior a cinco anos do cumprimento da respectiva pena” não prospera. Isso porque, o período depurador de 5 (cinco) anos somente se aplica para fins de reincidência, nos termos do artigo 64, inciso I, do Código Penal.

Assim, condenações anteriores que não mais caracterizem reincidência podem ser consideradas maus antecedentes e, conseqüentemente, valoradas para aumentar a pena-base.

A esse respeito, o E. Supremo Tribunal Federal

manifestou-se no Tema 150/STF, acolhendo a seguinte tese jurídica: *“Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59, do Código Penal”*.

Também nesse sentido:

“Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, condenações pretéritas com trânsito em julgado, alcançadas pelo prazo depurador de 5 (cinco) anos previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, embora afastem os efeitos da reincidência, não impedem a configuração de maus antecedentes” (AgRg no REsp n. 1.819.128/SP, Relatora: Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 30/6/2020, DJe de 4/8/2020).

Assim, mantenho a pena-base em 7 (sete) meses de detenção e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, além de suspensão de sua habilitação por 2 (dois) meses e 10 (dez) dias.

2ª Fase. Na etapa intermediária, a r. sentença exasperou a pena em 1/6 (um sexto), considerando a compensação proporcional entre a agravante da multirreincidência específica (processos nº 0004494-16.2017.8.26.0032 e 0012845-12.2016.8.26.0032, págs. 61/65) com a atenuante da confissão espontânea.

Apesar do reclamo defensivo, não há que se

falar “violação do princípio do *ne bis in idem*”, uma vez que as condenações definitivas utilizadas para fins de reincidência (processos nº 0004494-16.2017.8.26.0032 e 0012845-12.2016.8.26.0032) foram distintas da aplicada para reconhecimento dos maus antecedentes do réu (processo nº 0001786-65.2011.8.26.0076).

Sobre o tema:

“A utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes e, ainda, para exasperar a pena, em razão da agravante da reincidência, não caracteriza *bis in idem*, desde que as sopesadas na primeira fase sejam distintas da valorada na segunda, como ocorreu no caso em apreço” (HC nº 645.844/PR, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, grifos nossos).

Acresce, ainda, que a compensação proporcional foi devidamente justificada e está alinhada à Tese Firmada pelo Tema Repetitivo nº 585, do E. Superior Tribunal de Justiça:

“É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade” (grifos nossos).

Desse modo, mantenho a exasperação da pena na fração de 1/6 (um sexto), mas à míngua de recurso ministerial, sob pena de *reformatio in pejus*, no favorável resultado de 8 (oito) meses e 5

(cinco) dias de detenção, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo legal, além de suspensão da habilitação por 2 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias.

3ª Fase. Ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena, as penas totalizam conforme acima exposto.

Mantenho o regime semiaberto para o início do cumprimento de pena privativa de liberdade, merecendo destaque os péssimos antecedentes criminais e a reincidência do apelante, o que denota uma personalidade voltada à criminalidade.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nos termos do art. 44, do Código Penal, tampouco a concessão de *sursis* (art. 77, do CP).

Portanto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães
Relatora